

Decreto-Lei n.º 26/80

de 29 de Fevereiro

Por resolução do Conselho de Ministros de 29 de Janeiro de 1980, foi criada uma linha de crédito bonificado num montante de 350 000 contos, a ser utilizada pela Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes a uma taxa de juro anual de 12 %, destinada à intervenção na campanha vinícola em curso na Região Demarcada dos Vinhos Verdes.

Torna-se necessário providenciar a cobertura dos custos com a bonificação dos juros a cargo do Estado, a que se refere a alínea c) da referida resolução do Conselho de Ministros.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Para fazer face aos encargos a suportar pelo Estado derivados do diferencial entre a taxa de juro anual de 12 % a praticar pelo sistema bancário em operações de crédito enquadradas na linha de crédito criada pela resolução do Conselho de Ministros de 29 de Janeiro de 1980 e a taxa de juro fixada pelo Banco de Portugal para as operações activas, fica a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a inscrever nos Orçamentos Gerais do Estado de 1980 e de 1981 as verbas necessárias para aquele fim, até ao limite máximo de 29 200 contos.

Art. 2.º Para o Orçamento Geral do Estado de 1980 fixa-se desde já a verba de 21 900 contos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Janeiro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Anibal António Cavaco Silva* — *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS**Decreto-Lei n.º 27/80**

de 29 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 44 128, de 28 de Dezembro de 1961, adoptou certos conceitos relativos ao nascimento de seres humanos formulados pela Subcomissão para a Definição de Mortalidade e de Abortamento, instituída pela Comissão de Peritos de Estatísticas Sanitárias da Organização Mundial de Saúde em 1950.

Alguns destes conceitos vieram a ser reformulados em novas definições que foram aprovadas na Assembleia Mundial de Saúde em 1967 e 1976.

Considera-se, por isso, conveniente rever o texto do Decreto-Lei n.º 44 128, de forma a fazer coincidir as definições nele constantes com as que são actualmente adoptadas pela Organização Mundial de Saúde.

Sobre esta conveniência pronunciaram-se o grupo de trabalho encarregado de planear, orientar e coordenar as actividades indispensáveis à entrada em vigor da 9.ª Revisão da Classificação Internacional de

Doenças, que inclui representantes do Instituto Nacional de Estatística, Direcção-Geral de Saúde, Gabinete de Estudos e Planeamento da Saúde e Ministério da Justiça e ainda a Ordem dos Médicos e a Comissão para a Reestruturação do Sector Materno-Infantil.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 44 128, de 28 de Dezembro de 1961, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Para efeitos estatísticos, a duração da gestação, que se designa por idade gestacional, será classificada nos seguintes grupos:

- 1.º grupo: menos de vinte e duas semanas completas;
- 2.º grupo: de vinte e duas semanas a menos de vinte e oito semanas completas;
- 3.º grupo: vinte e oito semanas completas ou mais;
- 4.º grupo: duração desconhecida.

§ único. A idade gestacional é expressa em dias ou semanas completas e é calculada a partir do primeiro dia do último período menstrual normal.

Art. 3.º — 1 — Segundo a duração da gestação, é de pré-termo o nascimento que ocorra antes de trinta e sete semanas completas de gestação; é de termo o que ocorre entre trinta e sete semanas e quarenta e uma semanas e seis dias de gestação; é de pós-termo o que ocorre com quarenta e duas semanas completas ou mais de gestação.

2 — Segundo o peso ao nascer, é de baixo peso o feto ou recém-nascido cuja primeira medida de peso seja inferior a 2500 g.

§ único. A primeira medida de peso deverá ser feita, de preferência, na primeira hora de vida, antes que ocorra uma significativa perda de peso pós-natal.

Art. 4.º

§ único. A morte fetal, com relação à duração da gestação, poderá ser:

- a) Precoce, se a gestação pertencer ao 1.º grupo;
- b) Intermédia, se pertencer ao 2.º;
- c) Tardia, caso se classifique no 3.º

Art. 5.º

§ único. A anterior designação de abortamento corresponde à actual designação de morte fetal precoce. A anterior designação de mortinatalidade, à de morte fetal intermédia ou tardia; e a de nado-morto, à de feto morto.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Francisco Sá Carneiro — *João António Morais Leitão*.

Promulgado em 11 de Fevereiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.